



---

**Despacho:** 66  
**Data:** 14/10/2025  
**Origem:** 12ª/GTR  
**Referência:** Processo de nº 59517.000228/2025-99-e  
**Assunto:** Resposta à impugnação da empresa, Asfalto Construções e Serviços Ltda.

À 12ª/GTR,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do Edital nº 90001/2025, cujo objeto é a execução de serviços de sinalização viária e drenagem superficial, sob o regime de empreitada por preço unitário.

A impugnantante sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. Alegação de revogação indevida de certame anterior com objeto semelhante, sem motivação formal.
2. Da alegação de exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado, como sendo considerada excessiva e restritiva;
3. Da alegação de que há menções à Lei n. 14.133/2021 no edital;
4. Da alegação de suposta ausência de critério objetivo para aferição de exequibilidade das propostas;
5. Da alegação de deficiências técnicas no Termo de Referência e na planilha de custos;

A impugnação foi protocolada em 10/10/2025, dentro do prazo previsto no edital, sendo, portanto, tempestiva.

Inicialmente, cumpre observar que as alegadas alegações da aludida empresa não merecem prosperar, posto que:

**1) DA ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CERTAME ANTERIOR COM OBJETO SEMELHANTE:**



---

A revogação mencionada pela impugnante refere-se a processo distinto, encerrado e devidamente motivado por razões de conveniência administrativa e adequação orçamentária plenamente de acordo com art. 62 da lei 13.303/2016, conforme resolução expedida pela autoridade competente de nº 053/2025 (em anexo).

Ademais, em atendimento ao §3º do art. 62 da Lei 13.303/2016, foi regularmente oportunizado à licitante vencedora do Edital 02/2023 o direito de manifestação acerca da revogação de licitação, duas vezes por meio de e-mail (peças 121 e 122 do processo 59517.000220/2022-80-e – em anexo aos presentes autos virtuais) enviado ao endereço eletrônico [asfaltoprime@gmail.com](mailto:asfaltoprime@gmail.com) e, por fim, via Carta nº 36/2025, juntada à peça 117 dos autos do processo 59517.000220/2022-80-e (também anexa ao processo em tela), expedida em estrita observância ao disposto no §3º do art. 62 da Lei nº 13.303/2016.

A correspondência foi recebida em 27 de agosto de 2025, estabelecendo o prazo de três dias úteis para que a empresa apresentasse eventual impugnação ou manifestação.

Ocorre que, mesmo após a comunicação via correspondência física, a impugnante manteve-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação relacionada ao processo de revogação, razão pela qual não prosperam alegações infundadas da impugnante de que não lhe foi oportunizada manifestação (pois o fora, por três vezes, sem êxito), de que a impugnante se manifestou formalmente (não houve manifestação alguma forma da impugnante recebida pela CODEVASF), tampouco que o processo de revogação não fora motivado, visto o ato administrativo, qual seja, a Resolução de nº 053/2025 fora fundamentado por manifestações técnicas (Notas Técnicas fundamentadas e motivadas) e jurídicas (pareceres jurídicos) em atendimento à Lei das Estatais e ao RILC da CODEVASF.

Portanto, tal alegação é totalmente desprovida de verdade.

**2) DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO COMO SENDO CONSIDERADA EXCESSIVA E RESTRITIVA:**

A impugnante considera excessiva a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado, mas contraditoriamente apresenta Acórdão 1214/2013 do TCU, em sua impugnação, que

---

---

se mostra exatamente favorável à fixação de 10%,senão vejamos:

101. No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

O acórdão acima, portanto, em que pese estar fundamentado em diploma já revogado é totalmente favorável à fixação do limite mínimo de 10% de capital social. Portanto, condizente até mesmo com esse acórdão está o item 12.1.3, “b” do Edital que traz o capital social mínimo.

#### 12.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

b) Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf.

Portanto, a própria alegação da impugnante é desprovida de qualquer razão.

Ademais, faz-se necessário analisar os demais fundamentos técnicos apresentados pela impugnante, vejamos:

• **O impugnante alega ofensa ao art. 30, § 5º, da Lei 13.303/2016;**

Ocorre que, inexistente o citado diploma legal, o artigo 30 da Lei das Estatais somente possuem 3 parágrafos, portanto, não existe o parágrafo 5º do artigo 30. Outrossim, o artigo 30, em questão, disciplina a contratação direta, sendo, pois, totalmente inaplicável no caso em análise.

• **O impugnante apresenta a jurisprudência do “TCU — Acórdão 2656/2020-Plenário: Exigência de capital social mínimo deve ser justificada e demonstrar que é indispensável à garantia da execução.”**

Contudo, consultando-se tal Acórdão não se encontrou nenhum tipo de menção ao tema “exigência de capital social mínimo nas contratações públicas”. Portanto decisão do TCU totalmente inaplicável ao caso concreto.

---

**• O impugnante apresenta a jurisprudência do “TCU — Acórdão 1999/2021-Plenário: Reafirma a necessidade de proporcionalidade entre o capital exigido e o objeto contratual.”**

Novamente, o Acórdão citado aborda temática distinta a contratações públicas, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1999/2021 – TCU – Plenário

ASSUNTO

Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização do TCU sobre as causas, as ações de fiscalização, de monitoramento e de contenção dos desmatamentos e das queimadas no ano de 2019.

SUMÁRIO

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO SOBRE O DESMATAMENTO E AS QUEIMADAS NA AMAZÔNIA LEGAL EM 2019. FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES ABRANGIDAS POR OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO EM ANDAMENTO. CONHECIMENTO. PARCIAL CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. SOBRESTAMENTO. RETIRADA DO SOBRESTAMENTO SOBRE O PRESENTE PROCESSO. INTEGRAL CUMPRIMENTO ATUAL DA ALUDIDA SOLICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Processo nº TC 040.439/2019-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados.

4. Instituições: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício n.º 1/2019-Pres., de 10/12/2019, comunicando a aprovação do pedido de auditoria formulado, originalmente, pela Exma. Sra. Deputada Federal Tábata Amaral a partir do Requerimento n.º 16/2019, de 7/11/2019, no sentido de solicitar a realização de fiscalização do TCU sobre “*as causas, as ações de fiscalização, de monitoramento e de contenção dos desmatamentos e das queimadas no ano de 2019*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, sem prejuízo, todavia, de assinalar o integral atendimento da presente solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, já conhecida por meio do Acórdão 1.355/2020-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, para ciência; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 33/2021 – Plenário.



---

11. Data da Sessão: 18/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-33/21-P.

Analisando-se todo o acórdão citado, tem-se que se trata de recomendações a respeito de requisitos acerca de desmatamento, sendo, portanto, matéria ambiental e não havendo relação entre a alegação da impugnante e a decisão mencionada, portanto, totalmente incabível, enquanto tentativa de fundamentação da alegação.

### 3) **DA ALEGAÇÃO DE QUE HÁ MENCÕES À LEI N. 14.133 NO EDITAL**

Verifica-se que o edital faz referência à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CODEVASF), enquanto estatutos jurídicos que regem a licitação em comento.

Somente há duas citações à Lei nº 14.133/2021, sendo a primeira no item 3, “a”, do Edital nº 90001/2025, que prevê a realização do certame via plataforma do Governo Federal ([Portal de Compras do Governo Federal](#)), posto que a administração indireta não possui um portal próprio, sendo usual a utilização do Comprasgov da administração direta pela administração indireta para a viabilização das licitações eletrônicas.

Já a segunda referência à Lei nº 14.133/2021 encontra-se no item 12.6 do Termo de Referência, e em caráter meramente informativo e subsidiário, posto que, em seguida é referenciado o art. 81, inciso V, da Lei nº 13.303/2016.

Portanto, não há que se falar em regime híbrido algum no Edital, em questão.

Por oportuno, cumpre analisar a jurisprudência apresentada pelo impugnante, vejamos:

**O impugnante apresenta decisão do TCU — Acórdão 299/2023-Plenário como supostamente vedando expressamente a combinação de regimes distintos, exigindo que a Administração opte por um único regime jurídico.** Observa-se que o Acórdão citado pelo impugnante trata sobre parcelamento de licitação e RDC, sem qualquer menção sobre esse assunto. Portanto decisão do TCU totalmente inaplicável ao caso concreto.

• **O impugnante apresenta suposta decisão STJ — REsp 1.799.545/DF de que a Administração não poderia mesclar dispositivos de leis licitatórias diferentes devendo aplicar integralmente o regime previsto para a modalidade escolhida. Em consulta ao sítio do STJ procedeu-se à busca do Julgamento do REsp 1.799.545/DF, mas sem êxito. Não foi encontrado nenhum processo com tal numeração no acervo de jurisprudência do STJ. No entanto, independente de se averiguar tal citação de jurisprudência, restou demonstrado que o Edital da CODEVASF está em total consonância com seu regime jurídico da lei das estatais nº 13.303/2016, não havendo em se falar em regime híbrido algum para com a lei de licitações da administração direta. Portanto, totalmente desprovida de veracidade a alegação da impugnante.**

#### **4) DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS;**

O edital, em seu item 10.3.1, já estabelece critérios objetivos para averiguação da exequibilidade das propostas, conforme os §§ 2º e 3º do art. 79 do RILC/Codevasf. Portanto, o próprio Edital 90001/2025 traz tais critérios diferentemente do que a impugnante menciona, senão vejamos:

10.3.1. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou
- b) Valor do orçamento estimado pela administração pública.

10.3.2. A Codevasf deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

10.3.3. Na hipótese acima, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Outrossim, faz-se necessário analisar a jurisprudência apresentada pelo impugnante, vejamos:

• **O impugnante apresenta a jurisprudência do “TCU — Acórdão 1234/2022-Plenário: que supostamente determinaria que os editais deveriam conter critérios objetivos de aferição de exequibilidade, sob pena de nulidade do julgamento.”** Ocorre que o citado Acórdão não consta qualquer determinação genérica quanto ao estabelecimento de critérios

---

---

de exequibilidade.

• **O impugnante apresenta a jurisprudência do “• STJ — RMS 62.193/RJ: A desclassificação de proposta por inexecução deve estar fundamentada em critérios previamente definidos, assegurando o direito da licitante de demonstrar a viabilidade de sua oferta.”** Quanto a alegação de ofensa a jurisprudência do STJ estabelecida no Julgamento do RMS 62.193/RJ, cabe ressaltar que, após a consulta ao sítio do STJ, não fora localizado tal processo no acervo de jurisprudência do STJ.

Entretanto, como já demonstrado, o Edital nº 90001/2025 estabelece critérios para aferição da exequibilidade, bem como estabelece que será oportunizado a licitante demonstrar a exequibilidade da proposta, portanto, mais uma vez, totalmente equivocada a impugnante em suas alegações.

## **6. DA ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA PLANILHA DE CUSTOS**

A impugnante tece a seguinte alegação genérica:

A impugnante destaca a falta de detalhamento técnico do Termo de Referência e bloqueios indevidos na planilha de custos (Anexo III), que impedem o correto preenchimento e comprometem a igualdade entre as licitantes. O Termo de Referência não apresenta memorial descritivo completo, omitindo dados essenciais sobre espessura de camadas, granulometria e taxa de aplicação de CBUQ, em afronta ao art. 42, §5º, da Lei nº 13.303/2016.

Por se tratar de questões técnicas, solicitou-se à 12ª/GTR manifestação sobre tal questionamento, tendo sido respondido o seguinte:

Peça 98, de lavra do Eng. Civil, Jefferson Ferreira da Silva, 12ª/GTR:

Quanto à suposta deficiência técnica apontada, refuta-se a alegação genérica da Impugnante. Ressalta-se que todos os elementos técnicos necessários foram devidamente disponibilizados, incluindo o Anexo III – Planilha de Custos e Orçamento de Referência, e o Anexo V – Projeto Executivo, com desenhos, memoriais, especificações, cálculos, dimensionamentos, ensaios e demais peças técnicas pertinentes.

Em complementação ao despacho retro, tem-se o e-mail (em anexo) do Eng. Supracitado dispondo o seguinte:

---

[...]

Em atendimento à solicitação da 12ª/SL, informamos que sob o aspecto técnico todos os pontos foram adequadamente respondidos. Ainda assim, destacamos:

**1. Planilha Orçamentária:** foi disponibilizada em sua forma integral, em arquivo editável, **sem bloqueios ou restrições de acesso indevidos**, conforme publicação no site oficial da Codevasf:

<https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/12a-superintendencia-regional-natal-rn/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-no-90001-2025/>.

**2. Documentação Técnica:** ao contrário do alegado pela impugnante, **todas as informações técnicas necessárias à análise e compreensão do objeto estão integralmente descritas** no Termo de Referência e respectivos anexos. O memorial descritivo, as especificações técnicas, peças gráficas e a planilha orçamentária foram apresentados em sua totalidade, **sem omissões, inconsistências ou bloqueios**, conforme publicação no mesmo endereço eletrônico acima indicado.

Dessa forma, conforme amplamente demonstrado acima, nenhuma das alegações da impugnante merecem prosperar.

Atenciosamente,

**GLEIDSON CARLOS DA SILVA MELO JÚNIOR**

ADVOGADO DA CODEVASF - 12ª/AJ

À 12ª/GTR,

Vistos e de acordo. Em 18/09/2025.

*Assinatura Eletrônica*

**MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO**  
ADVOGADA DA CODEVASF E CHEFE DA  
12ª/A